



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

DECRETO Nº 4.261 DE 28 DE JULHO DE 1989.

Regulamenta a Lei nº 2.236, de 26 de junho de 1.989, que institui o Imposto sobre Transmissão Inter-Vivos, e qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

AMAURY FIORAVANTI, PREFEITO MUNICIPAL DE MAUÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, D E C R E T A:

### Do Recolhimento do Imposto

Art. 1º - O Imposto sobre transmissão inter-vivos-ITIBI, passa a ser devido no Município, a partir do dia 29 de julho de 1.989, em todo ato ou contrato relativo à imóvel situado em seu território.

Art. 2º - O imposto será recolhido em guia segundo modelo aprovado pela Secretaria de Finanças.

Art. 3º - Os tabeliões, escrivães e oficiais de Registros Públicos, não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos sem a prova do pagamento do imposto ao Município.

§ 1º - Os tabeliões ou escrivães preencherão as planilhas para o recolhimento do imposto, com os dados solicitados pela Secretaria de Finanças, e transcreverão o número da guia, valor e data do recolhimento, no instrumento, termo ou escritura que lavrarem.

§ 2º - Na hipótese de transmissão por instrumento particular as planilhas serão preenchidas pela repartição da Secretaria de Finanças.

§ 3º - As planilhas serão expedidas mesmo em caso de não incidência, imunidade ou isenção, devendo constar o dispositivo legal a serem assinados por quem as emitiu.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ - fls. 02 -

DECRETO Nº 4.261 DE 28 DE JULHO DE 1989.

§ 4º - As planilhas serão apresentadas na Tesouraria Municipal, que emitirá a guia de recolhimento.

Art. 4º - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o valor tomado como base para recolhimento do imposto poderá ser arbitrado, sempre que os esclarecimentos, as declarações, os documentos e os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiros legalmente obrigado, sejam omissos ou não mereçam fé.

§ 1º - Para determinação de valor arbitrado, e consequente cálculo do imposto, serão consideradas as informações obtidas, especialmente.

- I - preços correntes das transações e das ofertas de venda no mercado imobiliário;
- II - custos da construção;
- III - locações correntes;
- IV - características do local onde situa-se o imóvel;
- V - outros dados técnicos informativos.

§ 2º - As informações do parágrafo anterior poderão ser utilizados pelo Fisco isolada ou conjuntamente, para a determinação do valor arbitrado.

§ 3º - A reclamação contra o lançamento e avaliação contraditória, deverá ser apresentada até quinze dias, após a notificação do sujeito passivo.

Art. 5º - Quando verificado pela Fiscalização diferenças no recolhimento do imposto ou falta de pagamento dos acréscimos legais nos pagamentos feitos com atrasos, o sujeito passivo será notificado a fazê-lo dentro de quinze dias, sem prejuízo da multa pela infração.

Da Ação Fiscal

Art. 6º - Considera-se iniciada a ação fiscal com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificado o sujeito passivo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ - fl. 03 -

DECRETO Nº 4.261 DE 28 DE JULHO DE 1989.

Do Lançamento

Art. 7º - O lançamento do imposto recolhido, dar-se-á por homologação, quando:

I - A Administração manifestar-se, expressamente, pela exatidão dos recolhimentos efetuados;

II - Decorridos cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador sem manifestação da Administração, ressalvada a comprovação do dolo, fraude ou simulação;

Art. 8º - O lançamento será de ofício, se apurado através de ação fiscal, quando houver:

I - falta de recolhimento do imposto e dos acréscimos legais;

II - diferença a favor do Fisco;

III - descumprimento de obrigação acessória;

IV - arbitramento, nas condições do art. 4º.

Art. 9º - A notificação de lançamento deve conter:

I - nome do contribuinte e domicílio;

II - identificação do imóvel;

III - valor do crédito tributário e sendo o caso, os elementos de cálculo do tributo. Os acréscimos legais serão calculados na data do recolhimento;

IV - dispositivo legal, relativo ao crédito tributário;

V - dispositivo legal da penalidade e o seu valor;

VI - data em que deveria ter sido efetuado o pagamento;

VII - deverá constar uma observação de que o débito não pago dentro de 30 dias, será inscrito em Dívida Ativa.

Art. 10º - A notificação do lançamento é feita ao contribuinte, pessoalmente ou na pessoa de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos, no endereço de seu domicílio.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de entrega da notificação ou no caso de recusa de seu recebimento, no endereço, o contribuinte será notificado do lançamento por edital, publicado no jornal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ - fls. 04 -

DECRETO Nº 4.261 DE 28 DE JULHO DE 1989.

Do Procedimento Tributário

Art. 11 - O procedimento tributário relativo ao imposto terá início com a impugnação, pelo contribuinte, do lançamento ou do ato administrativo.

Art. 12 - O contribuinte no prazo de 15 dias da data do recolhimento da notificação poderá impugná-la, juntado os documentos comprobatórios.

Parágrafo Único - A impugnação do lançamento mencionará:

- I - autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - qualificação do contribuinte, seu endereço e localização do imóvel com a respectiva classificação fiscal;
- III - razões de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - provas do alegado e as diligências que pretenda que sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- V - objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

Art. 13 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do contribuinte, as diligências necessárias e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Art. 14 - O contribuinte será notificado da decisão da impugnação por:

- I - Publicação no jornal da decisão;
- II - via postal.

Art. 15 - Das decisões em primeira instância cabe recurso à Comissão de Julgamento e Recursos, conforme definido no Código Tributário Municipal.

- segue fls. 05



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ - fls. 05 -

DECRETO Nº4.261 DE 28 DE JULHO DE 1989.

Art. 16 - Na instrução das reclamações e dos recursos, a autoridade competente, poderá chamar os interessados, sempre que necessário o seu comparecimento.

Art. 17 - Não serão conhecidos, os recursos e as reclamações apresentadas fora do prazo.

Art. 18 - As reclamações e recursos não terão efeito suspensivo.

Da Obrigação dos Tabeliões, Escrivães

e Oficiais de Registro Públicos

Art. 19 - Os tabeliões, escrivões e Oficiais de Registro Públicos, ficam obrigados a enviar a Prefeitura, até o décimo dia do mês subsequente, uma relação dos atos praticados no mês, onde consta: o nome do contribuinte, natureza do ato praticado, o número da guia de recolhimento e o seu valor.

Disposições Finais

Art. 20 - A Secretaria de Finanças expedirá as instruções necessárias, ao cumprimento deste Decreto.

Art. 21 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mauá, 28 de julho de 1989.

PROF. AMAURY FLORAVANTI

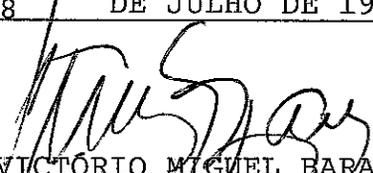
Prefeito

- segue fls. 06-

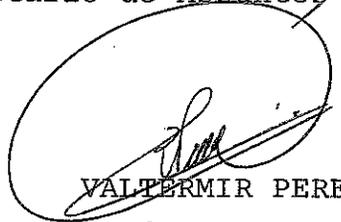


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ - fls 06 -

DECRETO Nº 4.261 DE 28 DE JULHO DE 1989.

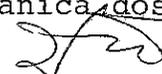
  
VICTÓRIO MIGUEL BARALDI

Secretário de Assuntos Jurídicos

  
VALTERMIR PEREIRA

Secretário de Finanças

Registrado no Departamento da Secretaria  
Executiva, afixado no quadro de editais  
e publicado na imprensa local, nos ter  
mos da Lei Orgânica dos Municípios.---

  
ANTONIO PAULINO PINTO NAZARIO  
Secretário Executivo

rba/